



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 418 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 124ª de 05/07/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1134/2003
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200300982
RECORRENTE: COMERCIAL SÃO MATEUS LTDA (Comercial SH Aviamentos)
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - SLE. Eventuais erros ditos pelo autuado na impugnação só poderiam ser dirimidos mediante a realização de exame pericial; no entanto, como sabido, o feito não se realizou por culpa exclusiva do recorrente. Situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal. Identificadas e quantificadas as mercadorias sobre as quais recai a imputação. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por aquisição de mercadorias sem documento fiscal constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), cujos quadros totalizadores seguem anexos, no exercício de 2.000, no montante de R\$ 328.967,76 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97.

Multa lançada: R\$ 236.385,75.

Quando o processo esteve para julgamento na Primeira Instância de julgamento o nobre Julgador singular, antes proferir sua decisão, converteu o seu curso em perícia para averiguar eventuais erros materiais divisados pelo impugnante. No entanto, a averiguação pericial não logrou êxito em face de que o contribuinte não atendeu a quaisquer das formas de intimação intentadas.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA. Auto de Infração - Omissão de Saídas. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

As razões recursais se resumem à alegação de nulidade da decisão monocrática e dos atos posteriores em face de que a intimação do procedimento pericial não teria sido dirigida, também, ao domicílio do sócio, que ao final indica. Requerida, destarte, a feitura do exame pericial.

A Consultoria Tributária, previamente à expedição do seu parecer, retornou os autos à Célula de Perícia para que se procedesse novamente a intimação do contribuinte com vista a realização do exame pericial, desta feita dirigida ao endereço do sócio, Sr. Francisco Nunes Mateus.

Conquanto o sócio tenha tomado ciência da intimação para apresentação dos documentos necessários à perícia, este não tomou qualquer providencia neste sentido, é o que noticia o laudo final.

É o relatório.

VOTO.

Cuida o auto de infração de lançamento de multa por realizar o contribuinte aquisições de mercadorias sem documento fiscal. O descumprimento dos deveres fiscais foi demonstrado mediante o levantamento quantitativo dos estoques e das entradas e saídas de mercadorias (SLE) durante o exercício de 2000 que, em face da situação concreta, não há como negar efeito ao auto de infração.

De fato, os eventuais erros ditos pelo autuado na impugnação só poderiam ser dirimidos mediante a realização de exame pericial; no entanto, como sabido, o feito não se realizou por culpa exclusiva do recorrente, contrariando assim o disposto do art. 34, *caput*, da Lei nº 12.732/1997, que prescreve que todos devem colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade, sob pena serem verídicos os fatos imputados. *In verbis*:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

Soma-se a esta questão legal, outra de manifesta razoabilidade jurídica de que o ato administrativo, do qual o auto de infração é espécie, goza da *presunção de legitimidade ou veracidade* que, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal atributo abrange dois aspectos: *de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.* (Direito Administrativo, Atlas, 4ª. P. 64/65).

Passadas estas considerações, urge que se diga que a situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal onde constam envolvidos ali os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período. Dentre seus elementos informativos encontram-se a identificação e as quantidades das mercadorias cujas aquisições foram realizadas sem documento fiscal.

Juridicamente restou violada a obrigação tributária do art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emitilo, contendo todos os requisitos legais.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....R\$ 98.690,33.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente COMERCIAL SÃO MATEUS LTDA (Comercial SH Aviamentos);


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

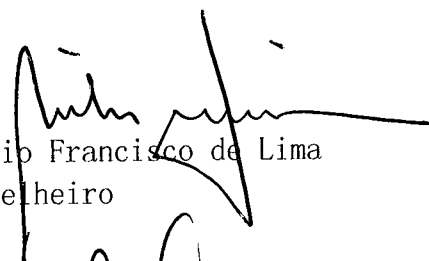


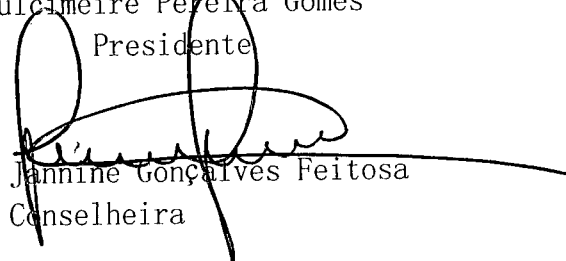
Processo nº 1/1134/2003
Auto de Infração nº 1/200300982
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

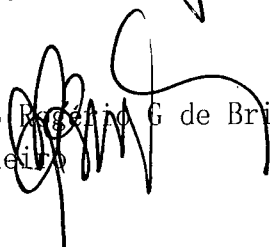
5


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 30 de setembro de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

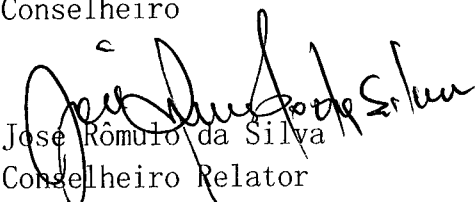

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

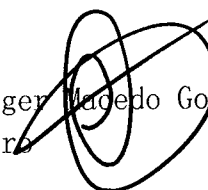

Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro

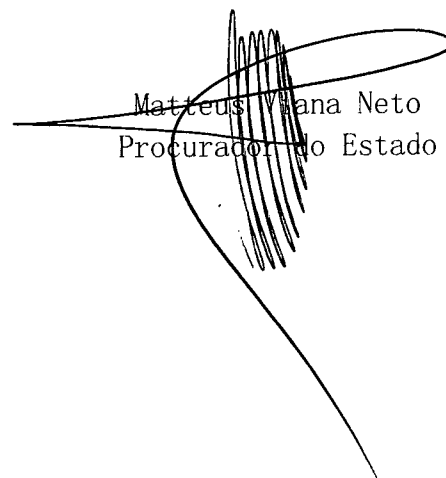

Cícero Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado